**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Apresento **SUBSTITUTIVO TOTAL** ao **PROJETO DE LEI 41/2023**, que:

**TORNA OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE MAUS TRATOS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

**Autor: Vereador Alan Leal**

A Câmara Municipal de Sumaré Aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

**Art. 1º** Autoriza a rede pública municipal de saúde, a utilizar formulário próprio para comunicação de suspeita ou confirmação de maus tratos e violência doméstica cometidas contra pessoas atendidas na rede pública de saúde.

**§1º.** O médico, ao constatar a suspeita de ocorrência de violência doméstica no paciente, indicará no formulário específico os motivos que o levaram a essa conclusão, tais como: apresentação de hematomas, sinais de agressão, ou a anamnese do paciente.

**§2º** No formulário de comunicação de maus tratos e violência doméstica, deverá haver campo específico contendo autorização do paciente, para que haja comunicação aos órgãos competentes da suspeita de maus tratos e violência doméstica.

**Art. 2º** Sem prejuízo das demais comunicações cabíveis, caberá à Secretaria de Saúde encaminhar cópia do formulário de suspeita de maus tratos e violência doméstica para a autoridade competente de segurança pública e para a secretaria de inclusão social para inclusão da vítima nos programas assistenciais, se for o caso.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 4º -** O poder executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sumaré, 08 de março de 2023.

 

**JUSTIFICATIVA**

 Este projeto tem como objetivo primordial resguardar as vítimas de violência doméstica e maus tratos, na identificação e punição dos culpados, já que muitas vezes a pessoa que sofre tal tipo de violência não tem iniciativa para as ações que possam deter o agressor, já que dessa forma, a iniciativa passa a ser do poder público através do envio do formulário próprio com a indicação da suspeita de ocorrência de violência doméstica e maus tratos aos órgãos competentes, para providências legais e punição dos agressores. Para que esta punição seja aplicada, é indispensável que as autoridades competentes tomem conhecimento da violência e tal comunicação, passa a ser um importante instrumento para esse fim.

Cabe destacar que a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inserido no Título Direitos e Garantias Fundamentais, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. O direito à vida e à saúde compreendem a efetivação de políticas públicas sociais a fim de permitir condições dignas de existência, assim, a comunicação também deverá ser feita à secretaria de inclusão social para que a vítima possa ter amparo assistencial, nos casos em que houver tal necessidade.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sumaré, 08 de março de 2023

 